



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº: 0010682-70.2017.8.14.0028

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA

APELANTE: FRANCISCO PEREIRA BORGES

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL. INCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. A ira, por si só, não retira da conduta a vontade séria e idônea de intimidar, de infundir medo na vítima, sendo irrelevante o seu momentâneo estado emocional;
2. Restando devidamente comprovada a autoria delitiva, considerando ainda que a materialidade restou efetivamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrências de fls. 01/08 - Apenso, bem como pela palavra da vítima e testemunha, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Não cabe, portanto, a aplicação do in dubio pro reo, pois as provas são suficientes para caracterizar a presença da autoria e materialidade do delito imputado ao acusado;
3. Não há que se falar em bis in idem, tendo em vista que a violência doméstica e familiar não foi utilizada como fundamentação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, estando a pena-base fixada em seu mínimo legal, por não haver nenhuma valoração negativa em tais circunstâncias. Ademais, o Magistrado a quo, justificou a inclusão de violência doméstica e familiar. De outra banda, é aplicável a agravante, tendo em vista que o instituto da emendatio libelli é possível, pois é o acusado se defende dos fatos a si imputados, e não da capitulação contida na exordial acusatória, conforme art. 383, do CPP;
4. Apenas a fundamentação do Magistrado a quo, em razão da aplicação do art. 61, II, f, do CPB, foi melhor delineada e analisada, sem, contudo, afastar a aplicação de tal agravante;
5. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2019.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 26 de novembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO Nº: 0010682-70.2017.8.14.0028  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA  
APELANTE: FRANCISCO PEREIRA BORGES  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo FRANCISCO PEREIRA BORGES, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/Pa, que o condenou à pena de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, pelo cometimento do crime previsto nos art. 147 c/c art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal Brasileiro, tendo sido suspensa a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos mediante condições definidas pelo Juízo das Execuções, e durante o prazo da condenação o condenado deverá prestar serviços à comunidade, razão de 02 (duas) horas de labor por dia de condenação, e em razão de ter sido o crime praticado com violência doméstica e familiar, manter distância mínima de 100 (cem) metros da vítima e não manter contato com ela por qualquer meio de comunicação. Consta da exordial, de fls. 02/03, no dia 20 de março de 2017, no município de Marabá, o denunciado FRANCISCO PEREIRA BORGES ameaçou causar mal grave e injusto contra a sua ex-companheira, Sra. Gerlanea Pedrosa dos Santos.

Informa que as partes viveram maritalmente, estando separadas há 14 anos, advindo uma filha do relacionamento, com 17 anos à época dos fatos.

Narra que foi determinado pelo Juízo Cível o pagamento da pensão alimentícia, motivo pelo qual, às 16h, o denunciado foi até a residência da vítima e lhe afirmou as seguintes textuais: TU QUER O DINHEIRO, EU VOU ARRANJAR O DINHEIRO, MAS TU VAI VER (textuais).

Informa ainda que no mesmo dia, às 18h30min, o denunciado voltou à casa da ofendida perguntando a ela como iriam resolver a dívida supracitada. Em resposta, a vítima disse que da forma como o juiz estabeleceu em sentença judicial o problema já estava solucionado. Irritado, o nacional afirmou à ex-companheira as seguintes textuais: EU VENDO MINHA CASA PARA TE DAR ESSE DINHEIRO, MAS EU TE MATO! (textuais).

Em Razões Recursais (fls. 29/31), pugnou a defesa pela atipicidade da



conduta, sob a alegação de ter sido uma ameaça vaga, inexistindo dolo específico. Alega também que deve ser o acusado absolvido ante a insuficiência de provas, pois a autoria e materialidade do delito não ficaram suficientemente comprovadas em relação ao crime de ameaça.

Caso não seja este o entendimento, pugnou pela reforma da dosimetria, para que seja a agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do CPB, afastada, pois o Magistrado a quo não fundamentou as razões de sua incidência, nem tampouco poderia agravar a pena, pois o Ministério Público não fez constar na denúncia a agravante aplicada, bem como que incorreu em bis in idem ao valorar a violência doméstica e familiar contra a mulher na aplicação da pena-base e na segunda fase da dosimetria.

Em contrarrazões (fls. 34/49), o digno representante ministerial manifesta-se para que seja conhecido e improvido o recurso de apelação, mantendo-se in totum a sentença proferida pelo juízo a quo.

Nesta instância superior, o Douto Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva (fls. 58/63), opina pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

É O RELATÓRIO.

SEM REVISÃO.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço do recurso.

#### 1. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Segundo a defesa a atipicidade da conduta deve ser reconhecida, sob a alegação de ter sido uma ameaça vaga, inexistindo dolo específico.

Não assiste razão ao apelante.

Analisando os autos verifiquei que as ameaças proferidas pelo apelante causaram intimidação, incutindo medo na vítima, pois a ameaçou de morte, consoante depoimentos em sede policial e em juízo.

Verifica-se, portanto, que a vítima apresentou suas declarações de maneira firme, coerente e incisiva quanto ao medo e intimidação das ameaças proferidas pelo acusado.

Impende transcrever valiosa lição do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

"O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado."



É cediço que a exaltação não é capaz de excluir a tipicidade do delito, consoante se verifica do artigo 28, inciso I, da Legislação Penal. Ora, as emoções intensas não retiram o caráter ilícito da ação do réu, posto que todos, enquanto seres humanos, estão sujeitos as intempéries dos seus sentimentos, sendo que não há óbice necessária ao discernimento quando o indivíduo está sob o império da raiva. Impende ressaltar, também, que o estado de ira pode incutir medo mais intenso na vida, ante a impressão de descontrole emocional. Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ESTADO DE IRA. CONDIÇÃO QUE NÃO LEVA, POR SI SÓ, À ATIPICIDADE DO FATO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- A ira, por si só, ou o desespero do acusado em razão de sentimento de posse em relação à sua ex-companheira, não retiram da sua conduta a vontade séria e idônea de intimidar, de infundir temor na vítima, sendo irrelevante o seu momentâneo estado emocional.  
- Recurso não provido. (TJ/MG APR 0002517-33.2013.8.14.0309; 4ª Câmara Criminal; Relator: Corrêa Camargo; Publicado em 08/02/2017).

Dessa maneira, não há que se falar em atipicidade da conduta, pelo que julgo improvido o apelo neste ponto.

## 2. ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO.

Pugna a defesa pela absolvição do recorrente, ante a insuficiência de provas, pois a autoria e materialidade do delito não ficaram suficientemente comprovadas em relação ao crime de ameaça.

Atenta ao acervo probatório carreado aos autos, tenho que razão não lhe assiste, visto que a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça restou devidamente comprovado no presente feito pelo Boletim de Ocorrências de fls. 01/26 - Apenso, bem como pela palavra da vítima e da testemunha, que a seguir transcrevo:

Ao ser ouvida na fase inquisitiva, a vítima, Gerlanea Pedrosa dos Santos, relatou a conduta praticada pelo apelante, de forma segura e coerente, declarando, in litteris, que: que foi ameaçada pelo seu ex-companheiro o nacional FRANCISCO PEREIRA BORGES; Que afirma que está separada de Francisco a 14 anos e tem uma filha de 17 anos; Que afirma que desde a separação tem alguns problemas com Francisco; Que Francisco ajudava muito pouco nas despesas da filha; Que no dia 20/03 o juiz determinou que Francisco pagasse 7 mil e as demais prestações da pensão alimentícia; Que no mesmo dia por volta das 16:00 horas Francisco foi até a casa da declarante e disse TU QUER O DINHEIRO, EU VOU ARRANJAR O DINHEIRO, MAS TU VER; Que por volta das 18:30 Francisco voltou e chamou a declarante, quando a declarante chegou perto do carro Francisco perguntou como iriam resolver a situação; Que a declarante respondeu que já estava resolvido da maneira que a justiça determinou; Que Francisco disse: EU VENDO MINHA CASA PARA TE DAR ESSE DINHEIRO, MAS EU TE MATO (textuais); Que Francisco



batia no volante com muita raiva (...) (fl. 06 dos autos em apenso).

A testemunha e filha da vítima Beatriz Pedrosa Borges, que presenciou os fatos, informou em sede policial que: afirma que aproximadamente há cinco anos sua mãe entrou na justiça para pedir pensão para a informante; Que no dia 20/03 Francisco foi até a casa da mãe da informante tentar entrar em um acordo; Que Francisco teria que pagar 17 mil em pensões atrasadas; Que Francisco foi propor dar apenas 5 mil; Que a mãe da informante não aceitou; Que Francisco falou TU VAI TER O DINHEIRO, MAS TU VAI VER (textuais); Que minutos depois a informante estava saindo de casa com a mãe, quando foram abordadas por Francisco; Que a informante foi pedir benção ao pai; Que Francisco irritado disse NÃO VOU TE DAR BENÇÃO NÃO, NEM SOU TEU PAI (textuais); Que Francisco se alterou se alterou e disse EU VOU VENDER MEU AÇOUGUE E MINHA CASA, MAS TU PODE TER CERTEZA QUE EU VOU TE MATAR (textuais); Que ressalta a declarante que a frase EU VOU TE MATAR foi repetida diversas vezes por Francisco; (...).(fl. 14 dos autos em apenso).

Em juízo, a testemunha, Beatriz Pedrosa Borges, confirmou a versão apresentada pela vítima perante a autoridade policial, relatando: que o acusado recebeu um papel intimando sobre uma dívida de pensão alimentícia; que o acusado foi até sua casa e falou com tom ameaçadores contra sua mãe e ao sair de casa, o acusado apareceu de carro e novamente a ameaçou de morte, dizendo: que eu vou dar teu dinheiro, posso vender minha casa e todas as coisas, mas você vai ver; que confirma que o acusado disse: eu posso vender tudo, mas eu te mato; que o acusado ameaçava e esmurrava o volante do carro; (...) que o acusado teve um AVC quando recebeu a intimação; que o AVC não incapacitou para o trabalho, sem sequelas. (mídia de fl. 17).

Já a vítima Gerlanea Pedrosa dos Santos, em juízo, relatou com riqueza de detalhes: que o casal tem uma briga em razão de pensão alimentícia; que entrou com processo para receber a dívida de pensão; que em março deste ano soube que o acusado recebeu intimação, cobrando um valor de dezoito mil e o acusado propôs um acordo, que não foi aceito pela depoente; que o acusado disse que sairia para arrumar o dinheiro, mas (a depoente) iria ver; que posteriormente o acusado retornou para sua casa, por volta das 17h40/18h00, quando abordou a vítima na rua, perguntando como iria resolver, tendo a vítima dito que resolveria conforme consta no processo; que o acusado disse que não iria depositar o dinheiro, que venderia a casa e o açougue e que até daria o dinheiro, mas lhe matava; que as ameaças foram presenciadas pela filha do casal e de um rapaz; que não foi agredida pelo acusado nesta ocasião; que já foi agredida brutalmente anteriormente pelo acusado; que viu o acusado esmurrando o volante; que não sabe se o acusado tem passagem pela polícia; (...) que soube que o acusado teve um AVC dias após uma audiência na defensoria pública, mas não o incapacitou pois o vê todos os dias trabalhando; que a pensão alimentícia não foi paga. (mídia de fl. 17).

Por outro lado, o acusado, Francisco Pereira Borges, por ocasião de seu interrogatório em juízo, informou que tudo gerou por causa de uma pensão; que durante uma conversa sobre uma tentativa de acordo, quando encontrou a vítima, sua filha e um rapaz, tendo a vítima dito que iria mostrar como iria lhe prender; que é mentira a acusação de que ameaçou a





vítima; (...) que mais uma vez negou ter ameaçado a vítima de morte; que nunca foi preso ou processado antes; que conviveu com a vítima por três anos e que nunca teve agressão; (...) que negou ter esmurrado o volante do veículo; (mídia de fl. 17).

Todavia, tenho que a alegação sustentada pelo acusado restou isolada nos autos, sendo insuficiente, a meu ver, para desmerecer a palavra da vítima e absolvê-lo do delito a si imputado na peça acusatória.

Assim, a autoria do crime de ameaça também restou incontestada, não sendo possível atribuir crédito à postura defensiva do réu, conquanto a narrativa detalhada da vítima foi ratificada em juízo, a qual asseverou em ambas as fases do processo, que o réu a ameaçou, proferindo que iria matá-la, conforme depoimento da vítima e testemunha transcrito alhures, comprovando estreme de dúvida, a prática do crime tipificado no art. 147 do CPB. Desta feita, vê-se que a palavra da vítima, somada as demais provas constantes dos autos, são elementos significativos e relevantes para a formação da convicção desta Relatora, confrontando com as declarações do acusado, as quais padecem de credibilidade, uma vez que nenhuma prova foi oferecida para demonstrar, faticamente, sua tese defensiva e desmerecer a palavra da ofendida.

Oportuno destacar que nos crimes de violência doméstica, que na maioria das vezes ocorrem às escondidas, a narrativa da vítima, em consonância com o contexto probante, é suficiente para respaldar o decreto condenatório.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MÉRITO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à a palavra da ofendida - até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor - assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. Não me parece razoável pensar que prévia briga de casal, seja pelo motivo que for, justifique conduta agressiva e desproporcional por parte do réu, mormente tratando-se de violência contra mulher, esta seguramente parte mais frágil da relação. (...). (Apelação Crime Nº 70065183378, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 16/07/2015) g/n

TJPA: LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006. (...). PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. (...). 1. (...). 2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. 3. (...). 4. Apelo improvido, à unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 107008, Publicação:



25/04/2012). (g/n).

TJRS: Em crimes de violência doméstica, que via de regra são perpetrados no ambiente residencial, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, ainda mais que essa tem como único interesse apontar o verdadeiro culpado pela infração e não incriminar gratuitamente alguém. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70043429604, Des. Rel. Manuel José Martinez Lucas, Julgamento: 19/10/2011).

Não há que se falar, portanto, em absolvição por falta de provas, pois o exame aprofundado dos autos demonstra de forma cristalina a autoria e materialidade do crime narrado, não cabendo, portanto, a aplicação do in dubio pro reo, pois as provas são suficientes para caracterizar o delito imputado ao acusado.

Assim, estando devidamente comprovada a autoria delitiva, considerando, ainda, que a materialidade restou efetivamente demonstrada nos autos, não há que se falar em absolvição ante a insuficiência de provas, pelo que julgo improvido o apelo neste ponto.

### 3. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL.

Alega a defesa, a agravante do art. 61, inciso II, alínea f, do CPB, seja afastada, pois o Magistrado a quo não fundamentou as razões de sua incidência, nem tampouco poderia agravar a pena, pois o Ministério Público não fez constar na denúncia a agravante aplicada, bem como que incorreu em bis in idem ao valorar a violência doméstica e familiar contra a mulher na aplicação da pena-base e na segunda fase da dosimetria.

Ocorre que razão não lhe assiste.

Vejamos sentença exarada pelo Magistrado a quo:

(...) Ante a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR FRANCISCO PEREIRA BORGES, já qualificado, pela prática do crime de ameaça, em face da suficiente demonstração probatória de autoria e materialidade do delito, ancorado no art. 147 do Código Penal.

Passo à dosimetria da sanção penal, nos termos da legislação aplicável:

A culpabilidade não destoa da prevista na norma incriminadora.

Não se aceita que um homem trate uma mulher como seu objeto, um bicho de estimação que é castigado quando não cumpre as ordens recebidas ou mesmo quando não lhe agrada.

O acusado não ostenta antecedentes criminais.

A personalidade não restou devidamente apurada nos autos.

Não foi possível aferir sua conduta social pretérita.

Os motivos do delito são os próprios dessa espécie.

As circunstâncias do crime não revelam maiores considerações negativas, já que as ameaças ganharam contornos por envolver laços familiares.

Não há nos autos elementos que indiquem que o crime em comento deixou sequelas ou consequências prejudiciais na vítima e seu entorno familiar e social.



A vítima em nada contribuiu para a eclosão do delito.

Assim, com base nos elementos acima descritos, contidos no art. 59 do CP, fixo a pena-base do delito de ameaça em 1 (um) mês de detenção.

Não há atenuantes.

Consta a agravante contida no artigo 61, inciso II, alínea f do Código Penal, por se tratar de violência doméstica e familiar contra sua namorada, razão pela qual agravo a pena-base em 15 (quinze) dias.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Findada a marcha trifásica de aplicação da pena, de conformidade com o disposto no art. 68, caput, do Código Penal, **FIXO A PENA DEFINITIVA EM 1 (UM) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.**

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade cominada será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, CP.

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela grave ameaça à pessoa.

Em conformidade com o art. 77 do Código Penal, destacando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições (caso necessário, poderão ser alteradas pelo Juízo das Execuções Penais, bem como poderão ser acrescidas outras, se pertinentes):

Durante o prazo da condenação, o condenado deverá prestar serviços à comunidade (§ 1º do art. 78 do Código Penal c/c §§ 1º e 2º do art. 149 da Lei nº 7.210/84), razão de 02 (duas) horas de labor por dia de condenação, tudo em tarefa gratuita, sendo local, datas e horários a serem estipulados em execução de sentença, conforme condições pessoais do acusado, desde que não prejudique suas atividades laborais lícitas.

Tendo em vista que o crime praticado pelo réu configura violência doméstica e familiar contra a mulher, o condenado deverá, nos termos do art. 79 do Código Penal, durante os dois anos de suspensão, manter distância mínima de cem metros da vítima e não manter contato com ela por qualquer meio de comunicação. (...)

Inicialmente cumpre destacar que não há que se falar em bis in idem, tendo em vista que a violência doméstica e familiar não foi utilizada como fundamentação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, estando a pena-base fixada em seu mínimo legal, por não haver nenhuma valoração negativa em tais circunstâncias.

Ademais, o Magistrado a quo, justificou a inclusão de violência doméstica e familiar, no bojo de sua sentença, vejamos:

(...) A Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, é aplicável ao caso, já que a violência se deu em razão de vínculo familiar, na forma do art. 5º da Lei nº 11.340-2006, eis que a vítima era esposa do acusado.

A doutrina entende que mesmo a separação de fato não impede o reconhecimento do liame familiar, para o fim de reconhecimento do crime em comento: Na Lei 11.340-2006 basta a convivência presente ou passada, independentemente de coabitação. (Violência Doméstica. Rogério Sanches CUNHA e Ronaldo Batista PINTO. RT. São Paulo. 2007. 1ª ed., p. 31). (...).





De outra banda, é aplicável, na segunda fase, a agravante, tendo em vista que o instituto da emendatio libelli é possível, pois o acusado se defende dos fatos a si imputados, e não da capitulação contida na exordial acusatória. Assim, dispõe o art. 383 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008:

o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuí-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Colaciono jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI EX OFFICIO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Não há como manter o pleito absolutório se a conduta do recorrido descrita na exordial acusatória subsume-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 34 da Lei nº11.343/2006, destacando-se que, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a aplicação do instituto da emendatio libelli, ex officio, no âmbito dos tribunais, desde que isso não implique alteração do quadro fático e das circunstâncias narradas na peça inicial, conforme estabelece o art. 383 do CPP. 2. É cediço que os depoimentos prestados por agentes públicos são dotados de credibilidade, mormente pelo fato de que, quando coerentes e seguros, têm importância considerável no conjunto de provas que compõem o caderno processual, sendo imperiosa a condenação. 3. Cabível a substituição da pena carcerária do réu, fixada no mínimo legal, por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, I, primeira parte, do Código Penal. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, operada a desclassificação de ofício, à unanimidade. (2017.02939632-64, 177.869, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07-12)

Assim, é possível verificar que apenas a fundamentação do Magistrado a quo, em razão da aplicação do art. 61, II, f, do CPB, deve ser melhor delineada e analisada, sem, contudo, afastar a aplicação de tal agravante, vejamos:

- SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA.

Existente a agravante contida no artigo 61, inciso II, alínea f do Código Penal, por se tratar de crime contra a mulher, mais especificamente violência doméstica e familiar contra sua ex-companheira, razão pela qual mantenho a agravante da pena-base em 15 (quinze) dias.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGO provimento, para apenas modificar a



---

fundamentação da aplicação da agravante, e manter, em sua totalidade as demais considerações da sentença condenatória, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/Pa, 26 de novembro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora